

Artigo 31.º

Imobilização do veículo

1 — Sempre que da imobilização de um veículo resultem danos para as mercadorias transportadas ou para o próprio veículo, cabe à pessoa singular ou colectiva que realiza o transporte a responsabilidade por esses danos, sem prejuízo do direito de regresso.

2 — São igualmente da responsabilidade da pessoa que realiza o transporte os encargos que resultem da transferência para outro veículo no caso de excesso de carga, sem prejuízo do direito de regresso.

Artigo 32.º

Processamento das contra-ordenações

1 — O processamento das contra-ordenações previstas neste decreto legislativo regional compete à Direcção Regional de Transportes Terrestres.

2 — A aplicação das coimas é da competência do director regional de Transportes Terrestres.

Artigo 33.º

Produto das coimas

O produto das coimas resultantes da aplicação do presente diploma constitui receita da Região Autónoma da Madeira.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 34.º

Modelos das autorizações

Os modelos dos alvarás, certificados, licenças e autorizações referidos nos capítulos II e III do presente diploma, são definidos e aprovados por despacho do membro do Governo Regional responsável pela área dos transportes terrestres.

Artigo 35.º

Disposições transitórias

1 — As pessoas singulares ou colectivas que à data de entrada em vigor do presente decreto legislativo regional efectuem transportes de mercadorias por conta de outrem de âmbito regional exclusivamente por meio de veículos ligeiros com peso bruto igual ou superior a 2500 kg, dispõem do prazo de 18 meses para se conformarem com os requisitos exigidos para o licenciamento da actividade, a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

2 — Durante o período a que se refere o número anterior, os veículos ligeiros de mercadorias não carecem da licença prevista no artigo 14.º para a realização de transportes de mercadorias por conta de outrem.

3 — As empresas que, à data de entrada em vigor do presente decreto legislativo regional, sejam titulares de alvará para actividades de transporte ou para a actividade transitória podem solicitar na Direcção Regional de Transportes Terrestres o licenciamento de veículos ligeiros para transporte de mercadorias exclusivamente no território da Região Autónoma da Madeira, não carecendo do alvará a que se refere o artigo 4.º

4 — Até à entrada em vigor da portaria referida no n.º 2 do artigo 15.º, mantêm-se em vigor as normas de identificação dos veículos afectos ao transporte rodoviário de mercadorias por conta de outrem fixadas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/91/M, de 29 de Maio, e pela Portaria n.º 108/91, de 17 de Junho.

Artigo 36.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Madeira em 3 de Março de 2009.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Publique-se.

Assinado em 23 de Março de 2009.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 6/2009/M

Denuncia a situação de desobediência qualificada em que incorrem os órgãos da República que não cumprem o dever legal de hastear a Bandeira da Região Autónoma da Madeira e mandata a Mesa da Assembleia Legislativa para desencadear o correspondente processo junto do Ministério Público.

Fundamentando-se nas suas especiais características geográficas, económicas, sociais e culturais e, ainda, nas históricas aspirações autonomistas da população insular, a Constituição da República reconheceu o arquipélago da Madeira como região autónoma, sujeito constitucional próprio e pessoa colectiva de direito público.

Na decorrência disso, a Região adoptou em 1978, mediante o Decreto Regional n.º 30/78/M, de 12 de Setembro, as suas próprias insígnias, que passaram a constituir um traço marcante da sua identificação e distinção, um valor de referência de toda a colectividade.

Posteriormente, o Estatuto Político-Administrativo da Madeira, aquando da sua revisão pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, consagrou, no seu artigo 8.º, n.º 2, a utilização dos símbolos regionais nas instalações e actividades dependentes dos órgãos de Governo da República na Região.

Mais tarde, e face à notada omissão verificada na utilização da Bandeira Regional por parte dos referidos órgãos, esta Assembleia Legislativa entendeu conferir ainda maior exequibilidade à norma do Estatuto, aprovando o Decreto Legislativo Regional n.º 23/2003/M, de 14 de Agosto, com idêntico comando normativo.

No ano seguinte, e através da Resolução n.º 5/2004/M, de 4 de Maio, este Parlamento constatou que, não obstante o imperativo legal, muitas instituições dependentes dos órgãos de governo da República, designadamente o Palácio de S. Lourenço, a Capitania do Porto do Funchal, a Fortaleza do Pico, entre outras, continuavam a não hastear a Bandeira da Região, numa clara afronta ao poder regional, chamando a atenção para o facto de o incumprimento da lei ser sancionável criminalmente.

Quase quatro anos volvidos, constata-se um reiterado incumprimento de um preceito legal aprovado por unanimidade na Assembleia da República, atitude dificilmente compaginável com um Estado de Direito e que parece traduzir-se até numa verdadeira omissão estratégica.

Ora, os símbolos regionais, à semelhança dos nacionais, são, antes do mais, símbolos da colectividade política, com inequívoco relevo e protecção constitucional e estatutária, não surpreendendo, portanto, que a própria lei penal puna com severidade, inclusivamente com pena de prisão, o seu ultraje.

A dificuldade no acatamento da lei por parte de órgãos da República é ainda mais incompreensível quando verificamos que noutras experiências constitucionais, designadamente na vizinha Espanha, todas as instituições sedeadas nas regiões e comunidades autónomas têm o seu pavilhão arvorado conjuntamente com a bandeira nacional.

Não se pode incumprir e ficar tudo na mesma. Tem que haver consequências.

Este reiterado e manifesto incumprimento da lei e o menor respeito devido à Bandeira da Região têm natural-

mente que ter um efeito numa sociedade civilizada como a nossa, o que passa pela denúncia e participação a quem, nos termos da lei, exerce a acção penal e defende a legalidade democrática.

Nestes termos, a Assembleia Legislativa da Madeira, no uso dos seus poderes legais e regimentais, resolve denunciar a situação de desobediência qualificada por parte dos órgãos da República sobre quem impende o dever legal de hastear a Bandeira Regional, e que se traduz no não cumprimento de um comando constante de um diploma de valor reforçado como é o Estatuto da Região, e mandar a Mesa da Assembleia para desencadear o respectivo processo junto do Ministério Público.

Da presente resolução deve ser dado conhecimento ao Presidente da República e ao Primeiro-Ministro.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 10 de Fevereiro de 2009.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.